

**XXXII CONGRESSO NACIONAL
DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITO ECONÔMICO, EMPRESARIAL, DIGITAL,
INOVAÇÃO E EMPREENDEDORISMO I**

RENATA CALDAS BARRETO

EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS

ANA PAULA CASTELO BRANCO COSTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito econômico, empresarial, digital, inovação e empreendedorismo I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Paula Castelo Branco Costa, Edmundo Emerson de Medeiros, Renata Caldas Barreto – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-267-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito econômico 3. empreendedorismo XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO ECONÔMICO, EMPRESARIAL, DIGITAL, INOVAÇÃO E EMPREENDEDORISMO I

Apresentação

O XXXII Congresso Nacional do CONPEDI – São Paulo/SP, realizado na Universidade Presbiteriana Mackenzie entre os dias 26 e 28 de novembro de 2025, teve como eixo central “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”, convidando a comunidade acadêmica a repensar categorias tradicionais diante da circulação transnacional de capitais, dados, tecnologias e modelos de negócios. Nesse contexto, o Direito é chamado a lidar com arranjos regulatórios que atravessam fronteiras, com a atuação de atores privados globais e com a crescente interdependência entre ordens jurídicas nacionais, internacionais e transnacionais.

Inserida nesse cenário, a linha “Direito Econômico, Empresarial, Digital, Inovação e Empreendedorismo I” reuniu, nas sessões de pôsteres, um conjunto expressivo de pesquisas que dialogam diretamente com essa agenda. Esta coletânea apresenta os trabalhos originalmente discutidos na linha, preservando a diversidade de abordagens teóricas e metodológicas que caracterizou as sessões presenciais. Em comum, os estudos partem da percepção de que os caminhos da internacionalização e da transformação digital não são meramente contextuais, mas estruturam as próprias condições de funcionamento dos mercados, da empresa e do Estado regulador. A leitura dos textos permite perceber como diferentes gerações de pesquisadores vêm construindo categorias analíticas e soluções dogmáticas para fenômenos ainda em consolidação, contribuindo para um debate sofisticado sobre o papel do Direito na configuração de ecossistemas de inovação mais transparentes, responsáveis e atentos às desigualdades que podem ser agravadas pela tecnologia.

Espera-se que esta publicação fortaleça o diálogo entre academia, mercado e instituições públicas, oferecendo ao leitor um panorama sólido das discussões em curso e estimulando novas agendas de pesquisa. Que os estudos aqui reunidos possam servir como referência para a reflexão crítica sobre a regulação econômica e empresarial em um ambiente globalizado, digitalizado e em permanente mutação.

Ana Paula Castelo Branco Costa

Edmundo Emerson de Medeiros

Renata Caldas Barreto

A EROSÃO DA CONFIANÇA NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UMA ANÁLISE DO ESTELIONATO IMPULSIONADO POR IA E SUAS CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS

**Pedro Gabriel Oliveira Lopes
João Vinícius Nascimento Fernandes de Oliveira**

Resumo

INTRODUÇÃO: A emergência da Inteligência Artificial (IA) tem redefinido de maneira profunda as interações sociais e econômicas, criando novos dilemas para a segurança digital, a organização coletiva e o direito. Sistemas capazes de “agir como humanos” (Russel; Norvig, 2010) — reproduzindo padrões de linguagem, entonação vocal, expressões faciais e estilos de comunicação — minam a credibilidade dos sinais que historicamente funcionavam como marcadores de autenticidade entre indivíduos. Essa capacidade de emulação ameaça a arquitetura da confiança, elemento que, como argumenta Harari (2015), constitui o alicerce da cooperação humana em larga escala, permitindo que sociedades complexas funcionem baseadas em narrativas e regras compartilhadas. Nesse novo contexto, o crime de estelionato, tipificado no Código Penal visando tutelar a inviolabilidade do patrimônio, bem como o interesse social de confiança recíproca nos relacionamentos patrimoniais individuais e comerciais (Bitencourt, 2018), sofre mudanças significativas. Se antes era uma prática limitada pela criatividade individual do criminoso, agora torna-se uma atividade amplificada pela automação, pela hiper personalização e pela capacidade persuasiva das IAs. Deepfakes, clonagem de voz e modelos de linguagem avançados permitem que um único estelionatário atinja milhares de vítimas simultaneamente, em escala industrial, com custos reduzidos e resultados potencialmente devastadores. O que antes demandava tempo, esforço e risco, agora pode ser realizado com velocidade, anonimato e sofisticação sem precedentes. A gravidade desse fenômeno não se restringe ao âmbito patrimonial. O deslocamento do ônus de verificação para vítimas e instituições cria o que se pode denominar “imposto mental”: cada indivíduo passa a viver sob permanente suspeita, gastando energia cognitiva para confirmar a autenticidade de mensagens, documentos e interações cotidianas. Além disso, instala-se o chamado “dividendo do mentiroso” (Chesney; Citron, 2019), em que a mera possibilidade de manipulação digital permite que até provas legítimas sejam descartadas como falsas, enfraquecendo processos judiciais, eleições e políticas públicas. A erosão da confiança coletiva, nesse sentido, emerge como a consequência social mais perigosa do estelionato impulsionado por IA, configurando não apenas uma ameaça penal, mas uma crise civilizacional. **PROBLEMA DE PESQUISA:** O problema central do estudo é compreender como a IA reconfigura os incentivos econômicos e jurídicos associados ao estelionato e quais são suas consequências sociais. A questão não respondida que motiva o estudo é: de que forma a Inteligência Artificial distorce a equação custo-benefício do crime, reduzindo riscos, amplificando ganhos ilícitos e, conseqüentemente, corroendo a confiança social? A

investigação justifica-se pela lacuna normativa existente no direito penal brasileiro, especialmente a Lei nº 14.155/2021, que não contempla estelionato impulsionado por IA de forma específica, e pelo impacto social sistêmico do fenômeno, que ultrapassa o campo da segurança pública e ameaça o próprio funcionamento de mercados, instituições e processos democráticos. **OBJETIVO:** O objetivo geral do trabalho é analisar o estelionato impulsionado por IA, demonstrando como essa tecnologia altera os incentivos criminais e compromete a confiança social na era digital. Objetivos específicos: Definir as características técnicas da IA que a tornam propícia ao engano, especialmente sua capacidade de agir como humano; Examinar a legislação penal brasileira sobre o estelionato, destacando lacunas diante de condutas mediadas por IA; Aplicar a teoria da escolha racional de Gary Becker (1976) para explicar como a IA reduz custos e riscos do estelionato enquanto amplifica benefícios; Avaliar os efeitos sociais do fenômeno, com foco no “imposto mental” da verificação constante e no “dividendo do mentiroso”. **MÉTODO:** A pesquisa adota uma abordagem qualitativa e interdisciplinar, articulando conhecimentos da ciência da computação, do direito penal, da economia do crime e da sociologia da confiança. O método combina: Revisão bibliográfica em obras clássicas e contemporâneas, como Harari (2015; 2024) sobre confiança social e narrativas coletivas, Suleyman (2023) sobre a “próxima onda” tecnológica e Becker (1976) sobre a teoria econômica do crime. Análise normativa, com foco no artigo 171 do Código Penal e nas alterações trazidas pela Lei nº 14.155/2021, destacando a ausência de tipificação autônoma para fraudes com uso de IA. Estudo de casos empíricos, como o golpe corporativo de 2024 em Hong Kong, no qual deepfakes de executivos convenceram funcionários a autorizar transferências de milhões de dólares (CNN, 2024). Relatórios internacionais, especialmente o documento do Departamento de Segurança Interna dos Estados Unidos (2024), que reconhece a inevitabilidade da apropriação criminosa da IA. Aplicação teórica, ao utilizar a perspectiva de Becker para demonstrar como variáveis como anonimato, automação e hiper personalização alteram o cálculo racional do criminoso. **RESULTADOS ALCANÇADOS:** Os resultados indicam que a IA distorce a equação custo-benefício do estelionato em duas dimensões simultâneas. Primeiro, na redução de custos e riscos, a ausência de agravantes legais para fraudes impulsionadas por IA, faz com que o custo penal permaneça o mesmo da fraude eletrônica tradicional, mesmo quando o potencial de dano é muito superior. Além disso, a automação e o anonimato dificultam a atribuição de autoria e dolo, reduzindo a probabilidade de punição efetiva. Esse cenário enfraquece o efeito dissuasório da norma penal, estimulando a prática criminosa. Em segundo lugar, há uma amplificação dos benefícios ilícitos, já que a IA confere aos criminosos capacidade de persuasão sobre-humana, explorando vieses cognitivos (Simon, 1955), emoções e vulnerabilidades individuais com alta eficácia. A possibilidade de hiper personalização de mensagens fraudulentas aumenta significativamente a taxa de sucesso dos golpes. Somada à automação, essa capacidade permite a escala industrial da fraude, em que milhares de vítimas podem ser atingidas simultaneamente, com custo marginal praticamente zero. No plano social, foram identificadas duas consequências centrais. Em primeiro lugar, há a imposição de

um imposto mental, caracterizado pelo ônus da verificação constante, que sobrecarrega a atenção dos indivíduos e reduz a espontaneidade das interações digitais, corroendo o bem-estar e a eficiência coletiva. A segunda consequência no plano social é o dividendo do mentiroso, fenômeno em que a mera existência de falsificações convincentes permite que atores mal-intencionados contestem até provas autênticas, enfraquecendo processos judiciais, eleições, comunicações oficiais e a credibilidade institucional. O estudo conclui que o estelionato impulsionado por IA não é apenas um problema de segurança pública ou de tipificação penal, mas uma ameaça estrutural à ordem social.

Palavras-chave: Inteligência Artificial, Estelionato, Economia do Crime

Referências

BECKER, Gary S. *The Economic Approach to Human Behavior*. Chicago: University of Chicago Press, 1976. 314 p.

BITENCOURT, Cezar R. *Tratado de direito penal parte especial 3: crimes contra o patrimônio até crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar mais graves os crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela internet; e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para definir a competência em modalidades de estelionato. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114155.htm. Acesso em: 20 ago. 2025.

CHEN, Heather; MAGRAMO, Kathleen. Finance worker pays out \$25 million after video call with deepfake 'chief financial officer'. CNN, 4 fev. 2024. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2024/02/04/asia/deepfake-cfo-scam-hong-kong-intl-hnk>. Acesso em: 04 ago. 2025.

CHESNEY, Booby.; CITRON, Danielle. Deep Fakes: A Looming Challenge for Privacy, Democracy, and National Security. *California Law Review*, v. 107, p. 1753–1820, out. 2019. Disponível em: https://scholarship.law.bu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1640&context=faculty_scholarship. Acesso em: 09 ago. 2025.

HARARI, Yuval Noah. *Sapiens: Uma Breve História da Humanidade*. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

HARARI, Yuval Noah. *Nexus: uma breve história das redes de informação da Idade da Pedra à Inteligência Artificial*. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2024.

RUSSELL, Stuart J.; NORVIG, Peter. *Artificial Intelligence: A Modern Approach*. 3. ed. Upper Saddle River: Prentice Hall, 2010.

SIMON, Herbert A. A Behavioral Model of Rational Choice. *The Quarterly Journal of Economics*, Oxford: Oxford University Press, v. 69, n. 1, p. 99–118, fev. 1955

SULEYMAN, Mustafa. *The Coming Wave: Technology, Power, and the Twenty-first Century's Greatest Dilemma*. New York: Crown, 2023.

UNITED STATES DEPARTMENT OF HOMELAND SECURITY. *Impact of Artificial Intelligence (AI) on Criminal and Illicit Activities*. set. 2024. Disponível em: https://www.dhs.gov/sites/default/files/2024-10/24_0927_ia_aep-impact-ai-on-criminal-and-illicit-activities.pdf. Acesso em: 11 ago. 2025.